

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Chb Comércio, Importação e Exportação - Eireli

Adv.: Pérsio Thomaz Ferreira Rosa (183463-SP-D)

Corrigendo: Jorge Luiz Souto Maior

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER TUMULTUÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A decisão que denega seguimento a Agravo de Instrumento caracteriza tumulto processual, pois o processamento é imperativo legal e o exame dos pressupostos que ensejam a admissão ou não do Agravo compete ao Tribunal que julgaria o recurso cuja interposição foi originalmente denegada. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado que não a Correição Parcial. Medida julgada procedente. Precedentes da Corregedoria.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por CHB Comércio, Importação e Exportação Eireli, contra ato praticado pelo Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior no processo n° 0010400-15.2015.5.15.0096, em curso perante a 3a Vara do Trabalho de Jundiaí, e no qual a Corrigente figura como uma das Reclamadas.

Sustenta a Corrigente que, em 30/08/2016, apresentou Recurso Ordinário, por meio do qual pretendia reformar a sentença que julgou procedentes os pedidos inicialmente formulados pela parte autora. No ensejo, requereu para que lhe fosse concedida justiça gratuita, sob a alegação de não possuir meios para custear a demanda, ou, alternativamente, para que fosse aproveitado o depósito recursal efetuado pela 2ª Reclamada.

Dada a ausência de preparo, foi denegado seguimento ao recurso. Após, em 29/01/2017, a Corrigente apresentou o competente Agravo de Instrumento, a fim de destrancar a medida recursal. Todavia, narra que, em 09/02/2017, foi publicada decisão por meio da qual o Juiz Corrigendo determinou para que o recurso não fosse processado, também com fundamento na ausência de depósito recursal, correspondente a no mínimo metade do valor relativo ao recurso ordinário que pretendia a Corrigente destrancar.

Alega que, ao apresentar semelhante conduta, o Juiz Corrigendo age no sentido de cercear o direito de defesa da reclamada, ora Corrigente. Sustenta também que há jurisprudência do Tribunal, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário mesmo ante a ausência de preparo, em casos em que a matéria controversa é a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assevera que, ao não decidir por não processar o Agravo de Instrumento, incorreu o Magistrado Corrigendo em erro de procedimento, uma vez que a competência para apreciação da medida é do 2º grau, não cabendo ao Juiz de piso senão o seu regular processamento.

Argumenta que a medida correicional ora interposta é tempestiva e cabível, dada a inexistência de recurso próprio, apto à revisão da matéria.

Requer, em caráter liminar, que seja determinada a remessa do feito à Segunda Instância, caracterizada a urgência em razão da nulidade de eventuais atos processuais praticados no processos, e o risco de não ser o recurso julgado oportunamente, em conjunto com aqueles já interpostos pelas demais partes.

Requer, no mérito, para que seja julgada procedente a presente medida, a fim de que seja dado seguimento ao processo conforme previsão legal.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 13-verso).

Tempestiva a medida, ajuizada em 14/02/2017 (fl. 02), contra ato disponibilizado no diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/02/2017 (fl. 101), sendo a data de 09/02/2017 considerada como a de publicação, em virtude do §3º do art. 4 da Lei nº 11.419/2006.

De acordo com o art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial é medida excepcional destinada a corrigir atos que importem em erro de procedimento, conduta abusiva ou tumultuária, para cuja reforma inexista recurso específico.

No caso em exame, observa-se que a Corrigente apresentou Agravo de Instrumento em face de despacho que denegou o processamento de Recurso Ordinário por ela ajuizado, no qual constava pretensão para aproveitamento do preparo efetuado por outra das integrantes do pólo passivo, ou, alternativamente, para que lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Corrigendo proferiu despacho denegando o seguimento do Agravo, por entender que a Corrigente não havia observado o preceito contido no § 7º, art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, não seria possível ao Juízo de Primeiro Grau vetar o processamento do Agravo de Instrumento, pois assim procedendo incorreu em clara incompatibilidade com a disposição regimental contida no art. 276 do RI: "Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo".

Além disso, nos termos do § 4º do art. 897 do Estatuto

Consolidado, o agravo de instrumento "será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada", o que autoriza concluir que a análise dos seus pressupostos específicos deve ser procedida pelo referido Tribunal e não pelo Juízo "a quo", a quem competiria apenas manter ou não a decisão agravada

Nessa perspectiva, resta caracterizado o tumulto processual, já que o Corrigendo obsta a análise da Corte ad quem quanto aos pressupostos que acarretaram a rejeição do recurso pelo juízo de 1º grau.

Registre-se, ainda, que não há outro instrumento processual apto à reforma do ato ora impugnado, que não a Correição Parcial.

Pelo exposto e na esteira de entendimento já consubstanciado nas Correições Parciais nº 0000145-48.2014.5.15.0899, 0000273-34.2015.5.15.0899 e 0000194-21.2016.5.15.0899, decido conhecer e julgar a medida PROCEDENTE para determinar o processamento e a eventual remessa do agravo de instrumento à instância superior para julgamento.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042788.0915.025210